



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI ORDINÁRIA Nº 858/2018

“Dispõe sobre a concessão de subvenção social ao Lar dos Idosos São Sebastião, localizado no Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais”

O Prefeito de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao Lar dos Idosos São Sebastião, localizado no Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, entidade civil sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, para prestar assistência em habitação, alimentação, vestuário, médica, religiosa e moral.

Parágrafo Único – A subvenção social de que trata o *caput* deste artigo destinar-se-á, exclusivamente, para o pagamento de despesas com alimentos, material de higiene e limpeza.

Art. 2º - A subvenção social será celebrada após o acompanhamento dos seguintes documentos:

- I - Estatuto Social, devidamente registrado em Cartório;
- II - Ata de Posse da Diretoria em exercício;
- III - Último Balanço Contábil da entidade;
- IV - Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- V - Relação dos diretores, com endereço residencial completo, profissão e cargo que ocupam na entidade;
- VI - Comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- VII - Plano de Trabalho;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo Único – O Plano de Trabalho deverá submetido à apreciação e aprovação pela Prefeitura de Dores do Rio e deverá conter, no mínimo:

- I – Identificação do objeto a ser executado;
- II – Metas a serem atingidas;
- III – Etapas ou fases de execução;
- IV – Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – Cronograma de Desembolso;
- VI – Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 3º - A subvenção social, de que trata a presente lei, será regulada pelo que dispõem a Lei 13.019/2014, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, pela Lei Federal n.º 4.320/64, pela Lei Complementar nº 101/2000, bem como a Lei Federal n.º 8666/93.

Art. 4º - A subvenção social será repassada para a entidade, conforme tabela abaixo, devidamente consignada no Orçamento Municipal Exercício de 2018:

Entidade	Valor anual	Dotação orçamentária
Lar dos Idosos São Sebastião, localizado no Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais	R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)	06000601.0824400192.026.335 04300000

Parágrafo Único – O repasse da subvenção de que trata esse artigo, deverá atender o plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso, devidamente apreciados e aprovados na forma do parágrafo único, artigo 2.º, desta Lei.

Art. 5.º - Não será concedida, ou será paralisada a concessão de subvenção, à entidade, se esta:

- I - Não comprovar anualmente o emprego da subvenção no atendimento das finalidades mencionadas no artigo 1º.
- II - Embaraçar a fiscalização do Poder Executivo Municipal;
- III - não tiver prestado contas ao Poder Executivo Municipal, da subvenção recebida no exercício anterior.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 6º - A entidade beneficiada pela subvenção social deverá prestar contas dos gastos realizados no mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recebimento de cada parcela.

§ 1º - O repasse dos recursos mensais ficará condicionado à prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a irregularidade nas prestações de contas mensais, poderá o Poder Executivo Municipal suspender o repasse das parcelas até a devida regularização ou, tratando-se de falha insanável, rescindir o ajuste e exigir o devido ressarcimento.

Art. 7º - A subvenção social poderá ser alterada, compreendendo inclusive a definição de valores mensais e anuais, termos aditivos de prorrogação de prazo e/ou de re-ratificação que se fizerem necessários à continuidade do objetivo conveniado, mediante autorização Legislativa.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2018.

Dores do Rio Preto-ES, 03 de dezembro de 2018.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 0895/2021

Interessado: Secretária Municipal de Assistência Social

Tema: Termo de Colaboração – Lar São Sebastião – Instituição de Longa Permanência para Idosos

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

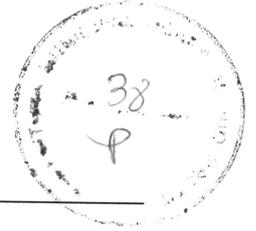
Tratam os autos do processo administrativo em destaque de requerimento, direcionado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da Secretária Municipal de Assistência Social, Alessandra da Paz Siqueira Carvalho, de elaboração de Termo de Colaboração entre a Administração Pública Municipal e o “Lar São Sebastião – Instituição de Longa Permanência”, tal como relatado as folhas 02.

A representante legal do Lar São Sebastião, Sr^a Maria dos Anjos Araújo Tavares (Diretora Presidente), juntou a Proposta de Celebração de Colaboração/Fomento (pág. 03); o Plano de Trabalho (pág. 04 a 11); a Declaração de Capacidade Técnica, Operacional e Idoneidade para a Execução do Plano de Trabalho (pág. 12); a Declaração de Inadimplência (não ocorrência de impedimentos – pág. 13); Relação Nominal dos Dirigentes da Entidade (pág. 14); Declaração de Comprovação de Endereço da Sede da Instituição (pág. 15); Checklist de verificação de atendimento aos requisitos estatutários, conforme disposto no artigo 33, da Lei nº 13.019/2014 (pág. 16); documentos diversos da instituição, bem como da representante legal da mesma (pág. 17 a 34).

Ocorreu informação expressa da Chefe de Divisão de Finanças, Ana Rosa Abreu Ornelas (pág. 35), que existe disponibilidade financeira para atender o requerimento inicial.

No mesmo norte, a Técnica em Contabilidade, Cláudia Klotz Braga Nunes, informa que existe dotação orçamentária para atender ao pedido inicial, todavia, a mesma expressa, ainda, que a reserva foi realizada até dezembro de 2021 (pág. 36).

Ao fim, foi remetido os autos a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório, no essencial.

II – DO DIREITO:

Antes de adentrar no aspecto da legalidade e o atendimento dos requisitos legais à celebração do pacto solicitado pela requerente, com os objetos então elencados, mostra-se imprescindível, mesmo que brevemente, tecer algumas considerações acerca do **Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**, expressado através da **Lei Federal nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil).

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho, tal como preceitua em seu artigo 1º, na forma a seguir transcrita:

***Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Portanto, na atualidade, toda relação jurídica de mútua cooperação estabelecida entre o poder público e as entidades privadas que de alguma forma desempenham atividades que traduzam interesses públicos terá seu regramento disciplinado pela Lei 13.019/2014, salvo as devidas exceções.

Através da legislação em destaque, na forma acima, pode-se concluir que os instrumentos jurídicos mediante os quais se concretizam as parcerias são o **termo de fomento**, **termo de colaboração** e o **acordo de cooperação**, cujas definições



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014. Vejamos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(grifado)

Portanto, fica-se assentado que com a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório para os Municípios, a partir de janeiro de 2017, a observância de suas normas passa a ser cogente.

Assim, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei, toda relação jurídica firmada entre o Poder Público e as entidades privadas que envolva transferência de recursos ou não para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco será regulada pela Lei nº 13.019/2014, nela devendo o gestor público se reportar para extrair a validade de todos os seus atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Para o caso em estudo, opina-se, juridicamente, que a parceria a ser firmada entre as partes amolda-se nos termos legais advindos do Termo de Fomento, cuja definição vem expressa no inciso VII, do artigo 2º da Lei nº 13.019/2014.

Neste caminho, uma das principais inovações trazidas pelo **Novo Marco Regulatório** (Lei nº 13.019/2014) é a obrigação das colaborações serem antecedidas do "**Chamamento Público**", editais similares aos preconizados na Lei nº 8.666/1993, onde prevalece a concorrência entre os interessados na celebração de parceria com o Poder Público.

Definido isso, cumpre trazer a conhecimento que, assim como na Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), não obstante a regra seja a contratação mediante a prévia realização do certame licitatório, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, a Lei nº 13.019/2014 contemplou situações nas quais, a depender do serviço de utilidade pública prestado e a constituição jurídica da sociedade civil organizada, o chamamento público, a depender do caso, torna-se **dispensável** ou **inviável**.

As hipóteses de dispensa e inexigibilidade do Chamamento Público se encontram elencadas nos artigos 30 e 31 da Lei 13.019/2014, a saber:

Art. 30. A administração pública poderá **dispensar** a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

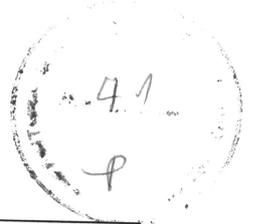
II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. *Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(sem destaque no original)

Infere-se, das normas supratranscritas, a obrigatoriedade do poder público fundamentar e comprovar, quando da ocorrência, e de forma expressa, em qual hipótese legal permissiva o afastamento do chamamento público se enquadra no objeto da parceria pretendida.

Na mesma linha expositiva, não se perca de vista a aplicabilidade, na íntegra, da lei em destaque, e, pontualmente, os artigos a seguir transcritos:

Art. 32. *Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será **justificada** pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

(...)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(grifado)

Os artigos 33 e 34 da Lei 13.019/2014 fixam normas de organização interna que deverão conter as organizações da sociedade civil para celebrarem termo de parceria com o poder público, bem como os documentos que estas deverão apresentar, os quais deverão estar prontamente evidenciados nos autos e serem detidamente analisados pela Comissão de Seleção.

Por outro lado, o artigo 35 da sobredita lei estabelece uma série de obrigações e encargos que deverão ser observados pela Administração Pública previamente à celebração do Termo de Fomento, Termo de Colaboração, e Acordo de Cooperação.

Ainda, seguindo as orientações trazidas pela lei federal acima ressaltada, foi publicado o **Decreto Municipal nº 3.196/2017**, o qual nos ensina:

DECRETO Nº 3196/2017

Regulamenta as parcerias entre o Município de Dorés do Rio Preto e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto – ES, no uso de suas atribuições legais e na forma do disposto no art. 66, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1. *Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.*

Art. 2. *As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:*

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro;

A. Carvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Primeiro - O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

(...)

Art. 3. *Todos os processos de elaboração das parcerias, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros serão realizados com a assessoria da Secretaria Municipal de Planejamento.*

(...)

Art. 6. *Para a celebração do termo de fomento, a Administração Pública Municipal publicará edital especificando os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela organização da sociedade civil, a qual deverá especificar, no plano de trabalho, o detalhamento exigido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, sem prejuízo das informações que poderão constar da convocação, nos moldes do artigo 23 da mesma lei.*

(...)

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I

Disposições gerais

Art. 10. *A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019/2014.*

(...)

*Parágrafo Quinto - O chamamento público poderá ser **dispensado** ou ser considerado **inexigível** nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019/2014, mediante decisão fundamentada da administração pública municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei.*

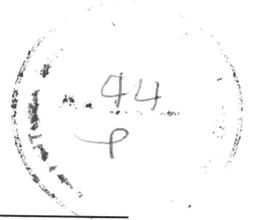
(...)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. *A concessão do termo de colaboração ou de fomento em desacordo com este Decreto, bem como o descumprimento dos prazos e providências nele determinados, sujeita a unidade gestora e a organização da sociedade civil recebedora do recurso público, às penalidades prevista na legislação em vigor, e à devolução dos valores irregularmente liberados.*

(sem grifo no original)



Quanto ao tema em estudo, a **Lei Ordinária Municipal nº 858/2018** bem expressa

LEI ORDINÁRIA Nº 858/2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção social ao Lar dos Idosos São Sebastião, localizado no Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao Lar dos Idosos São Sebastião, localizado no Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, entidade civil sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, para prestar assistência em habitação, alimentação, vestuário, médica, religiosa e moral.

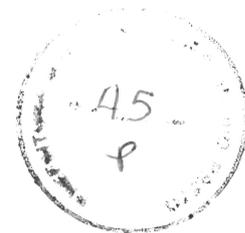
É o que se mostra indispensável no presente tópico.

III – CONCLUSÃO:

No caso em estudo, dadas as considerações postas no tópico anterior, conclui-se, de forma jurídico-opinativa, que aplica-se a solicitação primária todo o texto legal advindo da Lei nº 13.019/2014, de forma a se concluir pela aplicabilidade do Termo de Fomento.

Não se perca de vista, ainda, a necessidade de aplicação, na integralidade, do Decreto Municipal nº 3.196/2017, o qual regulamenta as parcerias entre o Município de Dores do Rio Preto e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Neste norte, tal como expresso no artigo 3º, do ato administrativo, todos os processos de elaboração das parcerias, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros serão realizados com a assessoria da Secretaria Municipal de Planejamento.

Tal como se demonstrou, necessário se faz observar, em sua integralidade, os ditames legais postos na Lei Ordinária Municipal nº 858/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Deverá ocorrer a assinatura das 'folhas 04 a 11", através da Srª Maria dos Anjos Araújo Tavares (Diretora Presidente), vez que tal ato mostrou-se faltante.

Em seguimento, deverão ser adotadas as providências advindas da lei em estudo, remetendo os autos a Comissão de Seleção, com a decorrência e aplicação legal que se mostra indispensável.

Portanto, para que se concretize o almejado na forma inicial, deverá ser observado, na íntegra, toda a legislação ressaltada na forma da presente manifestação opinativa, pontualmente o bem expresso na forma do tópico anterior.

Ressalta-se, oportunamente, que a presente manifestação reveste-se de caráter jurídico opinativo do operador do direito, não vinculando pois a autoridade superior a que é dirigida.

Por todo exposto, opina-se pela remessa dos autos ao Procurador Geral do Município para conhecimento e manifestação.

Dores do Rio Preto/ES, 05 de fevereiro de 2021.

Dr. Ângelo Jardim de Carvalho
Procurador do Município



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

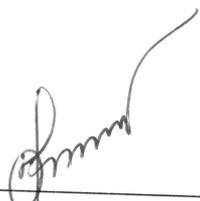


ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

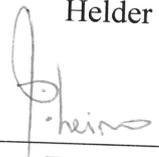
REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 0895/2021

A Comissão de Seleção, nomeada pela Portaria nº 5762, de 16 de novembro de 2017, reuniu-se na Sala da Comissão Permanente de Licitação, no dia 09 de fevereiro de 2021, às 12 horas e 30 minutos; para analisar a documentação apresentada no processo 0895/2021, aprovando o Plano de Trabalho e sugerindo que a parceria com o LAR SÃO SEBASTIÃO – Instituição de Longa Permanência para Idosos, do município de Espera Feliz, com vistas aos Artigos 30 e 31 da Lei 13019/2014, do Decreto Municipal nº 3196/2017 e da Lei Ordinária nº 858/2018, seja realizada por inexigibilidade de chamamento público por tratar-se de serviço de natureza singular. Sem mais nada a ser definido, os membros da Comissão de Seleção assinam este parecer.

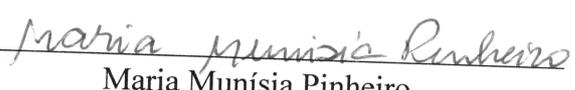
Dorés do Rio Preto, 09 de fevereiro de 2021.



Helder Carelli do Couto



Francimar Carlos Pinheiro



Maria Munísia Pinheiro